PARECER JURÍDICO 006/2019-PJ

Assunto: análise e parecer referente ao processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019-SMS, cujo objeto é ***a Contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do município de Tucuruí, para atender as demandas das unidades de saúde, hospital municipal, UPA, e outros departamentos da Secretaria Municipal de Saúde***.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Ementa: *Contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) do município de Tucuruí.* Dispensa de Licitação. Lei Nº 8.666/93 *A regra é a realização de utilização. A dispensa de licitação é procedimento excepcional, devendo ser utilizada desde que presentes os requisitos contidos no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Prosseguimento do Feito.*

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação, por sua presidente, solicita desta Procuradoria Municipal parecer jurídico a respeito do processo licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2019-SMS cujo objeto está referido acima.

Constam dos autos:

a) Expediente do Secretário Municipal de Saúde Interino, solicitando o procedimento licitatório;
b) Demais documentos.

É o sucinto relatório.

PARECER

Versam os autos em análise sobre contratação com dispensa de licitação, baseada no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

A presente análise cingir-se tão somente à adequação jurídico-formal do procedimento aos ditames da Lei n. 8.666/93.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV, LEI N. 8.666/93.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI, com o fito de promover princípios administrativos caros como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação como regra para contração, pelo Poder Público, das suas obras, serviços, compras e alienações; regra que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela Administração Pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 24 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que a Administração pública pode contratar de forma direta. Dessa forma, consoante o disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação:

> *"IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Em análise aos requisitos legais, observa-se que no presente caso houve o estrito atendimento aos preceitos legais esculpido no inciso IV do artigo supra. Tendo em vista a informação, trazida pela secretaria solicitante, da inexistência de contrato para prestação do serviço

de coleta de lixo patológico, bem como que este tipo de lixo não pode deixar de ser recolhido, sendo uma exigência da vigilância sanitária e um risco à saúde pública, e que a falta dos serviços ocasionará prejuízos incalculáveis a toda população municipal, gerando transtornos nas áreas de saúde, dentre outros, justificando a emergência na contratação.

Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação. Sobre o conceito de emergência, o Professor Jorge Ulisses Jacoby anota o seguinte:

> *"Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa –, se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório." (Contratação Direta sem Licitação, 9ª Ed., 2011, p.312)*

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 24, insta atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93. Com relação ao preço acordado, a secretaria solicitante diligenciou em verificar os valores praticados no mercado, optando por contratar com o proponente que ofertou o menor valor.

Diante do atendimento aos preceitos legais a Procuradoria do Município de Tucuruí opina positivamente, ao prosseguimento do presente processo de dispensa de licitação.

É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.

Tucuruí (Pará), 15 de fevereiro de 2019.

Aldo César Silva Dias
Procurador Municipal
Portaria nº 1686/2018-GP
OAB/PA 11.396

ALDO CESAR SILVA DIAS

Assinado de forma digital por ALDO CESAR SILVA DIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ALDO CESAR SILVA DIAS
Dados: 2019.02.15 13:00:30 -03'00'